SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924505 - BA (2025/0156642-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS	:	ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
		MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
AGRAVADO	:	FIDELCINA DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVADO	:	MORGANA DE OLIVEIRA FERREIRA - CURADOR
ADVOGADOS	:	MORGANA DE OLIVEIRA FERREIRA - BA014602
		ENZO PHILIPE GONÇALVES OLIVEIRA - BA060845

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO ARESP. TRANSMISSIBILIDADE DA MULTA COMINATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A alegada afronta aos arts. 10 e 12 da Lei 9.656/1998 não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito no âmbito dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

2. O entendimento da Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ que entende que, por integrar o patrimônio do autor, a multa cominatória aplicada em função da recalcitrância do demandado em proceder ao cumprimento da ordem judicial é perfeitamente transmissível aos sucessores após o falecimento do titular, ainda que seja personalíssima a obrigação principal que lhe deu origem. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60674176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 1b11df0d-d042-4cc8-a766-9f71bbfd5a68

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 1b11df0d-d042-4cc8-a766-9f71bbfd5a68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924505 - BA (2025/0156642-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS	:	ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
		MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
AGRAVADO	:	FIDELCINA DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVADO	:	MORGANA DE OLIVEIRA FERREIRA - CURADOR
ADVOGADOS	:	MORGANA DE OLIVEIRA FERREIRA - BA014602
		ENZO PHILIPE GONÇALVES OLIVEIRA - BA060845

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO ARESP. TRANSMISSIBILIDADE DA MULTA COMINATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. A alegada afronta aos arts. 10 e 12 da Lei 9.656/1998 não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito no âmbito dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
2. O entendimento da Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ que entende que, por integrar o patrimônio do autor, a multa cominatória aplicada em função da recalcitrância do demandado em proceder ao cumprimento da ordem judicial é perfeitamente transmissível aos sucessores após o falecimento do titular, ainda que seja personalíssima a obrigação principal que lhe deu origem. Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Luminar Saúde – Associação de Assistência à Saúde, sucessora por incorporação da FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil), aplicando a Súmula 83/STJ quanto à natureza patrimonial e à transmissibilidade da multa cominatória aos herdeiros e incidindo a Súmula 211/STJ em relação aos arts.

Documento eletrônico VDA60360196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:22
Código de Controle do Documento: df99692f-1f16-4416-8e37-473a36357e33

10 e 12 da Lei 9.656/1998 por falta de prequestionamento, com majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 1.520-1.523).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve provocação específica em embargos de declaração no Tribunal de origem e que incide o art. 1.025 do Código de Processo Civil (prequestionamento fictício) sobre os arts. 10, 12 e 24 da Lei 9.656/1998, afastando a Súmula 211/STJ; sustenta afastamento da multa cominatória; defende a especificidade dos planos de autogestão e a ausência de obrigatoriedade de cobertura de insumos domiciliares, apontando risco de desequilíbrio econômico-financeiro (fls. 1.542-1.549).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Fidelcina de Oliveira Ferreira ajuizou ação cominatória cumulada com indenização por danos morais em face da Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social (FACHESF), postulando custeio de dieta enteral industrial, fraldas geriátricas, internação em instituição de longa permanência, reembolso de cama hospitalar e danos morais, com pedido liminar (fl. 1; fls. 1.323-1.325).

Em primeira instância, a sentença confirmou a tutela quanto à dieta enteral industrial e fraldas geriátricas, julgou procedentes em parte dos pedidos e tornou definitiva a multa cominatória, reduzida para R$ 30.000,00 (trinta mil reais), alocando internação em instituição de longa permanência, cama hospitalar e danos morais, e fixou honorários de 10% sobre a especificação (multa cominatória e custo da dieta por três meses).

Os embargos de declaração da ré foram rejeitados (fls. 1.206-1.213; 1.253-1.256).

O Tribunal de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, assentando a perda do objeto apenas quanto às obrigações de fazer por ser direito personalíssimo, e confirmando a transmissibilidade da multa cominatória aos herdeiros, de natureza patrimonial, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das discussões apresentadas no agravo interno.

Sobre a violação dos arts. 10 e 12 da Lei 9.656/1998, a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, e a parte, quando da oposição de embargos de declaração na origem, não questionou tal omissão, o que obsta o prosseguimento do recurso, em atenção ao disposto na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) sua admissão, em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite a verificação da existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau

Documento eletrônico VDA60360196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:22
Código de Controle do Documento: df99692f-1f16-4416-8e37-473a36357e33

facultada pelo dispositivo de lei. Na espécie, porém, a alegação de violação do art. 1.022 do CPC se mostrou deficientemente fundamentada, não se configurando a negativa de prestação jurisdicional, não havendo falar em prequestionamento ficto. Vide, nesse sentido, o AgInt no REsp n. 1.884.543/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.

No que concerne à multa cominatória, o entendimento da Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ que entende que, por integrar o patrimônio do autor, a multa cominatória aplicada em função da recalcitrância do demandado em proceder ao cumprimento da ordem judicial é perfeitamente transmissível aos sucessores após o falecimento do titular, ainda que seja personalíssima a obrigação principal que lhe deu origem.

Aplica-se, quanto ao ponto, a Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:22
Código de Controle do Documento: df99692f-1f16-4416-8e37-473a36357e33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.924.505 / BA

Número Registro: 2025/0156642-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80876763120208050001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS	: ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
	MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
AGRAVADO	: FIDELCINA DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVADO	: MORGANA DE OLIVEIRA FERREIRA - CURADOR
ADVOGADOS	: MORGANA DE OLIVEIRA FERREIRA - BA014602
	ENZO PHILIPE GONÇALVES OLIVEIRA - BA060845

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE INSUMOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS	: ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
	MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
AGRAVADO	: FIDELCINA DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVADO	: MORGANA DE OLIVEIRA FERREIRA - CURADOR
ADVOGADOS	: MORGANA DE OLIVEIRA FERREIRA - BA014602

Documento eletrônico VDA60661428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:34
Código de Controle do Documento: 309b0701-2792-464d-956c-73330ef5b871

ENZO PHILIPE GONÇALVES OLIVEIRA - BA060845

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:34
Código de Controle do Documento: 309b0701-2792-464d-956c-73330ef5b871